



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.015914/92-30
Recurso nº. : 122.275- EX OFFICIO
Matéria: : PIS/FATURAMENTO – EX: DE 1991
Recorrente : DRJ no Rio de Janeiro
Interessada : DIVALORES Distribuidora de Títulos e Valores Mob. Ltda
Sessão de : 14 de setembro de 2000
Acórdão nº. : 101-93.192

PIS- Não prevalece a exigência formalizada com base nos Decretos-lei 2.445/83 e 2.449/83, cuja inconstitucionalidade formal foi reconhecida pelo STF.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no Rio de Janeiro .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 122.275
Recorrente : DRJ no Rio de Janeiro

RELATÓRIO

Contra DIVALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIO (Em liquidação extrajudicial) foi lavrado o auto de infração de fls. 01/03, consubstanciando exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, acrescida de multa por lançamento de ofício e juros moratórios, totalizando valor equivalente a 737.675,87 UFIR. O lançamento é decorrente de auto de infração de Imposto de Renda –Pessoa Jurídica, lavrado contra a mesma empresa e protocolizado sob o n.º 10768.015913/92-77.

Inconformada, a empresa apresentou a impugnação de fls 12/30, de teor idêntico ao apresentado em relação ao IRPJ, bem como a todos os demais originados da mesma ação fiscal.

O julgador de primeira instância, após registrar que no processo matriz julgou o lançamento procedente em parte, ponderou que não poderia, no presente caso, em que pese tratar-se de lançamento decorrente, dar idêntico tratamento, tendo em vista a Resolução do Senado Federal n.º 49/95, e julgou improcedente o lançamento, recorrendo de ofício a este Conselho, determinando, inclusive, o encaminhamento prévio do processo à Divisão de Fiscalização para lavratura de novo auto de infração.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Instituída pela Lei Complementar 7/70, a Contribuição para o PIS compreendia duas parcelas, uma feita mediante dedução do imposto de renda devido e a segunda com recursos da própria empresa. Para as empresas prestadoras de serviços a contribuição, originalmente, era calculada da seguinte forma :

- a) PIS DEDUÇÃO DO IR : mediante dedução do IR devido. A alíquota foi de 2% no exercício de 71, 3% no exercício de 72 e 5% a partir do exercício de 73.
- b) PIS-REPIQUE- Recolhido com recursos da própria empresa, sendo o seu valor o mesmo do PIS Dedução, ou seja, era calculado sobre o valor do imposto devido.

A partir do exercício financeiro de 1989, com o advento dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, as contribuições acima foram extintas (DL 2.445/88, art. 10), sendo substituídas por uma única modalidade, PIS-RECEITA OPERACIONAL incidente sobre a receita operacional bruta do mês anterior ao do pagamento (DL 2.445/88, art. 1º, inc. V, e art. 2º) Sua alíquota original de 0,65% foi reduzida pela Lei 7.689/88 para 0,35% durante o exercício de 1989, retornando a 0,65% a partir do exercício de 1990.

O STF decidiu que os decretos-lei mencionados não poderiam ter legislado em matéria de PIS, sendo inconstitucionais as alterações deles decorrentes.

A inconstitucionalidade foi declarada por via incidental. Assim seu alcance estaria limitado aos contribuintes que ingressassem em juízo e obtivessem decisão favorável definitiva. No entanto, a Resolução do Senado Federal 49/95 suspendeu a execução dos Decretos-lei que, a partir de então, foram retirados do mundo jurídico. Como os Decretos-lei não haviam revogado a LC 7/70, as



modificações nela introduzidas desapareceram, e o PIS deve ser exigido na forma por ela preconizada.

Uma vez que no presente caso a contribuição foi exigida na forma dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, não pode prevalecer, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília (DF), em 14 de setembro de 2000



SANDRA MARIA FARONI

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 25 OUT 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 NOV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL